

LINHAS DE EMPRÉSTIMO E OUTRAS MEDIDAS DO BC

Em resposta à crise da Covid-19

23/3 a 29/4/2020

Em 23/3, o Banco Central do Brasil [anunciou](#) uma série de medidas voltadas para a ampliação da liquidez no sistema em face aos impactos da pandemia da Covid-19. Desde então, foram editados os normativos relacionados, que incluem a criação de *duas* novas linhas de empréstimo do BC, com garantia em títulos privados; alterações em regras prudenciais e aplicáveis aos recolhimentos compulsórios e a flexibilização de condições para captação pelas instituições financeiras.

As páginas a seguir resumem as principais características dessas linhas de liquidez, com um quadro ao final que aponta as normas editadas pelo regulador, da seguinte forma:

LTEL – Letras Financeiras Garantidas -----	pg. 2
<i>Linha Especial Temporária de Liquidez com lastro em Letras Financeiras Garantidas (por uma cesta de operações de crédito, debêntures e/ou notas comerciais).</i>	
LTEL – Debêntures -----	pg. 7
<i>Linha Especial Temporária de Liquidez que tem como lastro debêntures (e saldos de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo e/ou de poupança)</i>	
Quadro-resumo: Medidas BC -----	pg. 10
<i>Reúne essas medidas adotadas pelo BC, com referências às respectivas normas</i>	

Cabe ainda apontar que as medidas do BC estão em linha com aquelas adotadas por bancos centrais de outras jurisdições, especialmente quanto à ampliação de linhas de assistência financeira de liquidez com lastro em títulos privados. Um detalhamento das medidas adotadas em outras jurisdições em resposta à crise atual pode ser encontrado na edição de abril do [Radar ANBIMA](#).

Linha de Liquidez em Letras Financeiras Garantidas (LTEL-LFG)

Principais regras: [Resolução nº 4.795](#), de 2/4, [Circular nº 3.996](#), de 6/4, alterada pelas [Circulares nº 4.007](#), de 24/4 e nº 4.011, de 28/4, e [Cartas-Circulares nº 4.024](#), de 9/4 e [4.025](#), de 13/4 e [4.039](#), de 29/4.

A Linha Temporária Especial de Liquidez que utiliza como colateral as Letras Financeiras Garantidas (LTEL – LFG) foi criada pela Resolução nº 4.795, do CMN, e está aberta desde 27/4 para solicitações de bancos múltiplos, comerciais, de investimento, caixas econômicas, titulares de Conta Reservas Bancárias e BNDES.

Relativamente à LTEL-D (ver p. 7 em diante), a LTEL-LFG foi regulamentada uma semana mais tarde e tem como destaque a **ampliação nos tipos de ativos e títulos aceitos como garantia**, que incluem, além de debêntures, as notas comerciais e operações de crédito de instituições; e, como anunciado pelo BC, pode chegar a envolver recursos na casa dos R\$ 670 bilhões (enquanto a LTEL-D tem potencial previsto de R\$ 91 bilhões). Ainda nessa comparação, as instituições elegíveis à primeira linha regulamentada estão restritas aquelas que apresentam **disponibilidades em recolhimentos compulsórios** (sobre depósitos a prazo e/ou de poupança), enquanto a linha em LFG requer a vinculação das garantias para a **emissão de LF mais curtas** (30 dias a 1 ano).

A regulação da LTEL-LFG **determina as proporções** - superiores a 100% - em que os créditos e valores mobiliários classificados em categorias de risco AA, A e B devem estar representados, relativamente ao valor da LF a ser emitida (ver quadro na página 5). A regulamentação complementar (Circular nº 3.996) definiu os **requerimentos e critérios de aceitação** para os ativos e valores mobiliários utilizados em garantia. Também foram determinados os **limites de emissão** das LF para instituições e para bancos comerciais integrantes de sistemas cooperativos, bem como os procedimentos para que as instituições emissoras efetuem a baixa, a substituição e a recomposição de garantias – essa última podendo ser realizada em títulos públicos federais, a critério do BC.

Por fim, o regulador estabelece condicionantes que determinam a **inadimplência**, o **resgate antecipado** de LF e a eventual **execução das garantias**. Quanto a esses procedimentos, é observado que pode existir saldo devedor remanescente para a instituição, caso o produto resultante das garantias não seja suficiente para quitar a dívida decorrente das LF emitidas.

As principais características e requisitos da nova linha estão apresentados a seguir.

Linha Temporária Especial de Liquidez – Letras Financeiras Garantidas (LTEL – LFG)

Definição: Operações de empréstimo do BC mediante aquisição direta, no mercado primário, de Letras Financeiras com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários.

Duração da Linha Especial: até 31/12/2020

Solicitação das operações: a partir de 27/4/2020

Instituições elegíveis: bancos múltiplos, comerciais, de investimento, caixas econômicas e BNDES, titulares de Conta Reservas Bancárias

Condições para contratação da linha:

- Condicionada ao registro **prévio** da LF em depositário central conjugado à vinculação de ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores cedidos fiduciariamente ao BC, para fins de cálculo do limite financeiro de cada operação:
- Informações para os procedimentos iniciais de documentação junto ao Deban estão estabelecidos na [Carta-Circular nº 4.025/2020](#).
- O Deban informará a conta de gravame de titularidade do BC para a constituição de garantias. Após a informação da conta e aprovação da documentação, o gravame pode ser efetuado.
- A IF deverá comunicar ao Desig a realização de pré-posicionamento de ativos garantidores, por meio da constituição de gravame.
- A cesta de garantias assim constituída enseja a abertura de limite de crédito para a IF, que balizará as emissões de Letra Financeira.

Condições para a LF¹:

- prazos de vencimento: mínimo de 30 e máximo de 359 dias corridos²
- remuneração: 1 único pagamento de resgate, na data de vencimento, acrescido de Taxa SELIC + 0,60% a.a. (na data da emissão) sobre o valor principal da emissão.

CESTA DE GARANTIAS - Ativos financeiros ou valores mobiliários elegíveis³:

- operações de crédito;
- operações de arrendamento mercantil;
- outras operações com característica de concessão de crédito⁴
- debêntures, exceto aquelas:
 - com cláusula de subordinação ou conversão em ações
 - emitidas por empresas financeiras ou por empresas direta ou indiretamente controladas por/controladoras de IF
- notas comerciais, exceto aquelas emitidas por empresas financeiras ou por empresas direta ou indiretamente controladas por/controladoras de IF

¹ Os instrumentos que formalizarão as emissões de LF deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de o BC, a seu critério, receber ativos garantidores em pagamento da dívida caso sua alienação não se concretize, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Res. nº 4.795.

² A Res. nº 4.795 altera a Res. nº 4.733/19 prevendo que nas emissões destinadas à realização de operações de liquidez com o BC, o prazo mínimo da LF observa regulamentação específica.

³ O BC poderá desqualificar operação específica, com prévia comunicação à IF.

⁴ Inclui repasses interfinanceiros realizados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo na cesta de garantias de bancos múltiplos cooperativos (Circ. nº 4.007, art. 1º e Circ. nº 4.011, de 28/4). Sobre a informação correspondente na SRC, ver CC 4.024, art. 4º, “q”, com a redação da [CC nº 4.039](#).

CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DOS ATIVOS ELEGÍVEIS

Condições - Os ativos financeiros e valores mobiliários devem:

- Integrar o ativo da instituição financeira emissora da LF;
- Estar registrados em entidade registradora de ativos financeiros ou depositados em depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários;
- Ter sido objeto de informação prévia ao Sistema de Informações de Créditos (SCR)⁵
- Ter níveis de risco AA, A e B, conforme classificação da Res. nº 2.682/99

Exceções – Não serão consideradas⁶:

<p>Em geral - não serão consideradas aquelas operações ou valores mobiliários:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em que ocorrer atraso, por parte da instituição financeira, na remessa do Documento 3040 (Dados de Risco de Crédito) por mais de 5 dias úteis, contados da data limite de entrega; - Realizadas com partes relacionadas (art. 2º da Res. nº 4.693/18), excetuadas as hipóteses previstas no art. 8º da Res. nº 4.693/18. - Sob a forma de adiantamentos sobre contratos de câmbio - Cujo emissor ou tomador não atenda a condição de ID ≤ 0,05% (ver próximo item)
<p>Em relação às Operações de crédito, de arrendamento mercantil ou outras operações com característica de concessão de crédito - aquelas⁷:</p> <ul style="list-style-type: none"> - que tenham característica de crédito rotativo; - consideradas ativos problemáticos (art. 24 da Res. nº 4.557/17), recuperadas de prejuízo, em cobrança judicial ou cujo emissor esteja em recuperação judicial; - renegociadas do Pesa (Res. nº 2.471/98) ou renegociadas nos termos do Recoop; - que não tenham pagamentos previstos nos próximos 6 (seis) meses; - que possuam valores a liberar; - cedidas pela instituição em negociação com retenção substancial de risco e de benefícios; - vinculadas a repasses interfinanceiros do BNDES, da Finame, de fundos constitucionais, de fundos estaduais ou distritais, de fundos ou programas especiais do Governo Federal e operações vinculadas a repasses de qualquer espécie do exterior e financiamentos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural; - consideradas não vencíveis por força de norma, com data de vencimento postergada por força de norma, com pagamento de operação deferido por órgão ou programa oficial aguardando liberação dos recursos; - vinculadas (Res. nº 2.921/02); - cujos devedores não possuam inscrição válida no CPF ou no CNPJ, conforme o caso; - que estejam registradas como lastro de títulos em entidades depositárias; - de adiantamento sobre contrato de câmbio.
<p>Em relação às Debêntures ou Notas Comerciais⁸ - aquelas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cujo emissor possua, no mesmo conglomerado prudencial, operações de crédito ou de arrendamento mercantil consideradas ativos problemáticos (art. 24 da Res. nº 4.557/17); recuperadas de prejuízo; ou em cobrança judicial ou cujo emissor esteja em recuperação judicial; - vinculadas a qualquer tipo de compromisso.

⁵ Para procedimentos de envio de informações ao SCR ver CC nº 3.869, de 19/3 e CC nº 4.031, de 17/4.

⁶ Ver art. 4º da [CC nº 4.024](#), alterado pela [CC 4.033](#) e [nº 4.039](#), para códigos correspondentes nos Doc.

⁷ Caso a instituição tenha requerido ao BC que a avaliação da elegibilidade desses ativos seja feita após o processamento do Documento 3040 do mês corrente, em relação à solicitação, a vinculação como garantia somente será efetuada após a incorporação das informações à base de dados do SCR e os ativos devem ser segregados dos demais na entidade registradora.

⁸ Para fins de vinculação, somente serão aceitas as debêntures e notas comerciais que tenham o código de identificação junto à entidade registradora informado no documento 3040 nos campos relativos a informações adicionais – “Anexo 26: Informações Adicionais” - domínio 04 (CC nº 4.024, art. 10)

Condição para emissor ou devedor⁹: Índice de descumprimento (ID) nas operações de crédito informadas ao SCR inferior ou igual a 0,05%, aferido de acordo com a seguinte fórmula:

$$ID = CB48 / (CA + CB48) \text{ considerando,}$$

CB48 = créditos baixados como prejuízo até 48 meses no SFN; e
CA = carteira ativa no SFN

REGRAS DE EXCESSO DE GARANTIAS – Valor Financeiro dos Ativos:

Na apuração dos valores financeiros¹⁰:

- No caso das operações de crédito, de arrendamento mercantil e outras com características de concessão de crédito: somente serão considerados os valores a vencer a partir de **60 dias**.
- No caso das debêntures: somente serão considerados os valores a vencer a partir de **360 dias**.

O valor dos ativos/valores mobiliários **deve ser considerado na seguinte proporção:**

Ativos (1) (*)	% em relação ao valor da LF por Categoria de Risco (2)		
	AA	A	B
- Operações de crédito, de arrendamento mercantil ou com característica de concessão de crédito cujo devedor tenha operações informadas ao SCR por mais de uma IF ¹¹ - Créditos decorrentes de empréstimo em consignação em folha de pagamento do setor público ¹² - Créditos com garantias reais ou fidejussórias, a critério do BC	120%	130%	140%
Outras operações de crédito, de arrendamento mercantil ou com característica de concessão de crédito (exceções as acima)	150%	160%	170%
Debêntures e Notas Comerciais	120%	130%	140%

(1) Corresponde ao valor contábil líquido de provisão, segundo critérios do Cosif; (2) A IF emissora da LF deve atualizar as informações que possam ensejar mudança de enquadramentos nas categorias de risco.

Diversificação¹³: somatório dos ativos/valores mobiliários de um mesmo emissor ou devedor limitado a 25% do valor total da carteira¹⁴¹⁵.

Informações: Devem ser atualizadas mensalmente e comunicadas alterações no enquadramento de emissor/devedor que represente mais de 5% do valor total da carteira¹⁶

Suficiência: o emissor da LF deve manter vinculados como garantia, em favor do BC, títulos ou valores mobiliários, em montante suficiente para assegurar que seu valor total seja superior ao valor da LF emitida, observados os critérios definidos.

$$LF > \text{Valor total dos ativos} = \sum \text{valor de cada ativo/respectivo parâmetro}$$

⁹ Ver art. 5º da [Carta-Circular nº 4.024](#), para códigos correspondentes no documento 3046.

¹⁰ Ver arts. 6º e 7º da [CC nº4.024](#), alterado pela [CC 4.039](#) para códigos correspondentes no Doc 3040.

¹¹ Ver arts. 8º da [Carta-Circular nº4.024](#), para códigos correspondentes no documento 3046.

¹² Ver arts. 9º da [Carta-Circular nº4.024](#), para códigos correspondentes no documento 3040.

¹³ Ver arts. 6º da [CC nº4.024](#), alterado pela [CC 4.039](#), para códigos correspondentes no Doc 3040.

¹⁴ Mesmo que o total dos valores relativos àquele emissor ou devedor seja superior a esse percentual.

¹⁵ Caso ultrapasse 25%, o valor de cada ativo/valor mobiliário do mesmo devedor/emissor deve ser reduzido proporcionalmente. Ver o art. 6º, §2º da [CC 4.024](#), alterado pela [CC nº 4.039](#).

¹⁶ Ver art. 15 da Circ. nº 3.996 com a redação da Circ. nº 4.004 e [CC nº 4.039](#).

Limite de emissão das LF: o somatório do valor das Letras Financeiras emitidas não poderá exceder:

- 100% do PR do Conglomerado, no caso de IF pertencentes ao mesmo conglomerado prudencial (Res. nº 4.192/13);
- 100% do PLA apurado com base no Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, no caso de bancos múltiplos ou comerciais pertencentes a sistema cooperativo (Res. nº 4.151/20)

O BC dividirá o uso do limite, em etapas, conforme o seguinte cronograma:

Em operações solicitadas:	Limite % do PR Conglomerado ou PLA do Sistema
a partir de 27/4 e até 30/4/2020	50%
a partir de 18/5 e até 28/5/2020	25%
a partir de 20/7 e até 31/7/2020	25%
a partir de 24/8 e até 27/8/2020	10%
a partir de 21/9 e até 24/9/2020	10%
a partir de 26/10 e até 29/10/2020	10%
a partir de 23/11 e até 26/11/2020	10%
a partir de 17/12 e até 21/12/2020	50%

Limite Financeiro Total – a apuração levará em consideração as informações sobre limites, operações e garantias nas datas relacionadas no cronograma acima¹⁷

Liberação e recomposição da garantia:

- **Baixa** dos gravames constituídos sobre as garantias por solicitação da IF, sempre que inexistir saldo credor ou que não comprometa condições de suficiência relativamente às LF emitidas;
- A **substituição** das garantias pode ser feita, dependendo de anuência formal do BC, desde que não implique a inobservância das condições de suficiência das LF emitidas.
- A **recomposição** das garantias deverá ser promovida pelo emissor da LF sempre que o valor total dos ativos ficar inferior ao valor da LF (por meio de constituição de garantias adicionais ou da substituição de garantias).
- O BC poderá admitir que a instituição emissora da LF utilize **títulos públicos federais** para efetivar a recomposição da garantia, conforme critérios por ele definidos.
- O **resgate total antecipado** da LF deverá ser promovido pela instituição quando as garantias forem insuficientes para as operações em vigor e não for efetuada a recomposição.
- A Resolução (arts. 10 e 11) dispõe as condições para a **inadimplência**, antecipação de vencimentos das LF no âmbito da referida linha e eventual execução das respectivas garantias.

Procedimentos e parâmetros relacionados à SCR:

Correspondência entre operações/títulos e registro na SCR: [Carta-Circular nº 4.024](#), de 9/4, alterada pela [CC nº 4.033](#), de 17/4, e pela [4.039](#), de 29/4

Regras da SCR: [Carta-Circular nº 3.869](#), de 19/3

Documento 3040: [Carta-Circular nº 4.031](#), de 17/4

¹⁷ Ver art. 11 da Circ. nº 3.996, com a redação dada pela Circ. nº 4.007, de 24/4.

Linha Temporária Especial de Liquidez lastreada em Debêntures (LTEL-D)

Principais regras: [Resolução nº 4.786](#), de 23/3, [Circular nº 3.994](#), de 24/3, [Carta-Circular nº 4.019](#), de 6/4.

A **Linha Temporária Especial de Liquidez (LTEL)** foi a primeira linha de empréstimo criada em resposta à Covid-19 e regulamentada em seguida ao anúncio das medidas do BC, em 23/3. As instituições elegíveis aos empréstimos dessa linha são os bancos comerciais, múltiplos e de investimento e as caixas econômicas, titulares de conta reserva bancária, que apresentem saldos de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo e/ou de poupança. A linha **aceita debêntures** de emissão de sociedades anônimas e **(adicionalmente) recursos dos referidos recolhimentos compulsórios** como garantia dos empréstimos. Segundo o BC, o volume esperado de recursos liberados por meio desses empréstimos é de R\$ 91 bilhões. A linha terá duração até 30/4 e as operações terão prazo de até 125 dias úteis (podendo ser postergadas) e serão limitadas a 1 solicitação por dia, por instituição, a partir de 6/4.

O saldo devedor das operações de empréstimo é sujeito a **encargos diários** correspondentes à taxa SELIC acrescida de 0,10% ao ano. Quanto às **cestas de debêntures** que devem lastrear os empréstimos dessa linha, o BC determinou limite de 15% para aquelas que apresentem classificação de risco mais baixa e de 30% para risco de mesmo emissor. A **metodologia de precificação** dos ativos utiliza o PU par de debêntures remuneradas pela Taxa DI ou pelo IPCA (exclusivamente), e pode estabelecer a aplicação de deságios (*haircuts*) sobre o preço dos ativos garantidores, fixado em 0% na normatização vigente – veja detalhamento nas próximas páginas.

Quanto às **garantias adicionais em recolhimentos compulsórios** sobre depósitos a prazo e de poupança, o montante bloqueado deve corresponder, no mínimo, ao valor da operação. Os referidos saldos ficam bloqueados e indisponíveis para livre movimentação pela IF (ressalvada a própria exigibilidade e apuração da remuneração). Para as instituições que disponham de saldos nos diversos tipos de exigibilidades, há uma ordem a ser atendida nos bloqueios (depósitos a prazo, de poupança e de poupança rural). Deve ser observado que o montante total bloqueado nas contas de cada tipo de recolhimento compulsório **não pode ultrapassar 30%** do respectivo saldo.

Para a contratação de novas operações, cada instituição deve **observar o limite disponível**, que leva em conta o menor valor entre os saldos de compulsórios ainda disponíveis para bloqueio e a diferença entre o valor financeiro total representado pela cesta de debêntures excetuado das operações em aberto. Caso o limite disponível fique negativo, o BC solicitará recomposição de garantias, por meio da constituição de novas garantias ou do pagamento antecipado de operações. Os normativos também dispõem as condições para a liquidação das operações, os eventos relacionados às garantias e as situações de inadimplência.

Linha Temporária Especial de Liquidez – Debêntures (LTEL-D):

Resumo com base na Res. nº 4.786 e Circ. nº 3.994

Definição

Operações de Empréstimos concedidas pelo BC contra cesta de garantias em debêntures mantidas em depositário central (e, adicionalmente, saldo de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo e/ou de poupança).

Condições Gerais e Prazos

- Operações poderão ser solicitadas a partir de 6/4/2020 (Circ. nº 3.896, art. 22)
- Será admitida apenas 1 operação de empréstimo por dia, por IF.
- Prazo das Operações: de até 125 dias úteis
- Prazo pode ser prorrogado¹⁸, a critério do BC, por até 125 dias úteis adicionais, observado o prazo total máximo de 359 dias corridos.
- É admitido o pagamento antecipado, parcial ou total, das operações (Circ. nº 3.994, art. 17)

Duração da linha: até 30/4/2020

Instituições Elegíveis

- Bancos múltiplos, comerciais, de investimento e caixas econômicas titulares de Conta Reservas Bancárias

Condições para as instituições elegíveis

- Devem dispor de saldo de recolhimentos compulsórios sobre recursos a prazo ou de depósitos de poupança, de forma isolada ou em conjunto, em montante no mínimo igual ao valor da operação (art. 6º da Res. nº 4.786);
- Apresentação ao Deban/BC dos documentos mencionados na Circ. 3.994, art. 3º II¹⁹

Encargos das Operações:

Serão cobrados encargos diários sobre o saldo devedor, equivalentes à Taxa Selic + 0,10% a.a., apurada para cada dia útil do período da operação.

Debêntures elegíveis (Res. 4.786, art. 5º e Circ. 3.994, arts. 5º, 6º e 7º):

Aquelas adquiridas, a partir de 24/3, no mercado secundário:

- Emitidas de forma escritural, por sociedades anônimas;
- que integrem o ativo da IF proponente e estejam mantidas em conta de custódia própria da IF no depositário central autorizado pelo BC ou CVM (antes da constituição do gravame²⁰);
- que apresentem estruturas de remuneração referenciadas na Taxa DI percentual do DI ou DI + acréscimo) ou em IPCA (IPCA + acréscimo) para fins de determinação de seu fluxo de caixa e valor presente, permitindo seu apreçamento por modelo do BC.

¹⁸ Será admitida a solicitação de apenas 1 prorrogação por operação, devendo ser realizada com antecedência mínima de 2 dias úteis anteriores ao vencimento da operação (Circ. nº 3.994, art. 16, §6º)

¹⁹ Ver Anexo à [Carta-Circular nº 4.019](#), de 6/4, para Instrumento de Cessão Fiduciária

²⁰ A IF deverá comunicar ao Deban, por meio do Sistema BC-Correio, a realização de pré posicionamento de ativos garantidores, por meio da constituição de gravame sobre os ativos no depositário central (Circ. 3.994, art. 5º, §único). Integrarão o cálculo diário do limite total de crédito os gravames constituídos em favor do BC até 18h do dia correspondente (Circ. 3.994, art. 8º)

São excetuadas as debêntures:

- adquiridas anteriormente a 24/3 pela instituição requerente do empréstimo, ou por qualquer entidade integrante do respectivo conglomerado.
- emitidas por instituições financeiras, por empresas direta ou indiretamente controladas por/controladoras de instituições financeiras ou por entidades que atuem como veículo de securitização de créditos
- com cláusula de subordinação ou conversão em ações.

Condições para a cesta de garantias (debêntures)

Classificação de Risco: A aceitação de debêntures que não atendam a classificação (Desig/SCR) de risco média para emissores de, no mínimo, “B”²¹, fica limitada a 15% da cesta de garantias, por instituição financeira.

Diversificação de risco: O conjunto de ativos oferecidos deve observar o índice máximo de 25% de concentração por emissor (Res. nº 4.786, art. 5º, §2º).

Precificação dos ativos e Limites para as Operações (Res. nº 4.786, art. 5º §§ 3º e 4º e Circ. nº 3.994, arts. 10 a 15)

- Para fins da composição dos limites (LT) das operações, o **PU de referência** será:

PU = 100% do PU ao par, considerados os eventos financeiros de juros, amortizações e resgates posteriores ao segundo dia útil após a data de solicitação.

PU-par = desconto dos fluxos de caixa do ativo pela taxa de remuneração pactuada pelo emissor, utilizando a base anual de 252 dias úteis e juro composto, e arredondamento em 6 casas decimais.

- O **Valor Total de Garantias de Ativos (VLT)** corresponderá à soma dos PU de referência multiplicados pelas respectivas quantidades oferecidas.

- O **Limite Financeiro Total (LT)** será resultado da aplicação de deságio (*haircut*) de 0% sobre o VLT.

Garantia (adicional) em Recolhimentos Compulsórios

- Os saldos dos compulsórios sobre recursos a prazo e depósitos de poupança garantidores das operações ficarão bloqueados e indisponíveis para livre movimentação pela IF²².
- O montante total de saldo bloqueado nas contas de cada tipo de recolhimento compulsório, não poderá ser superior a 30% do valor do saldo total de cada conta.

Limite Disponível para Contratação

- O **Limite Disponível** para contratação de operações será o **menor** valor entre:

- saldo de compulsórios disponíveis para bloqueio (considerado o limite de 30% da conta elegível) e o saldo já bloqueado (que considera valor esperado de encargos); e
- a diferença entre o LT e o valor das operações em aberto.

²¹ Classificação apurada pelo apurada pelo Desig/BC, a partir de informações de crédito do SFN informados ao SCR/BC. O desenquadramento, inclusive em função de reclassificação, ensejará solicitação de substituição. O cálculo da classificação de risco média será a média ponderada, utilizados os parâmetros previstos na Resolução nº 2.682/99 (Circ. nº 3.994, art. 6º)

²² Ver Circ. nº 3.994, art. 9º.

BASE NORMATIVA DAS MEDIDAS do BC – LIQUIDEZ, CAPTAÇÃO E PRUDENCIAIS

Medidas	Base legal
Empréstimos do BC:	
Criação de (nova) linha de empréstimo do BC com lastro em debêntures e em recolhimento compulsório sobre depósitos	Res. nº 4.786, de 23/3 Circ. nº 3.994, de 24/3 CC nº 4.019, de 6/4
Criação de (nova) linha de empréstimo do BC com lastro em Letras Financeiras garantidas por títulos e operações de crédito das instituições	Res. nº 4.795, de 2/4, Circ. nº 3.996, de 6/4, alt. p/ Circ. nº 4.004, de 16/4, 4.007, de 24/4 e 4.011, de 28/4. CC nº 4.024 de 9/4, alt. p/ CC nº 4.033, de 17/4, CC 4.039, de 29/4. CC nº 4.025, de 13/4
Captação de Instituições Financeiras	
DPGE: Reativação do mecanismo de garantia especial de depósito a prazo, permitindo aos bancos ampliarem a sua captação em depósitos remunerados com garantia do FGC.	Res. nº 4.785, de 23/4
DPGE: Ajusta o valor máximo da garantia do DPGE e autoriza os depósitos especiais entre IF associadas ao FGC	Res. nº 4.799, de 6/4 Res. nº 4.805, de 23/4
Agronegócio: Alteração nas regras aplicáveis aos recursos captados em LCA reduzindo o direcionamento exigido no caso de instituições de menor porte.	Res. nº 4.787, de 23/3
Letra Financeira: Ampliação do limite de recompra de LF pela emissora (o respectivo limite foi elevado de 5 para 20%)	Res. nº 4.788, de 23/3
Letra Financeira: Estabelece dedução da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo de parcela da aquisição de LF de emissão própria no mercado secundário	Circ. nº 4.001, de 13/4 (*)
Recolhimentos Compulsórios	
Compulsório: Redução da alíquota do recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo (de 25 para 17%)	Circ. nº 3.993, de 23/3 CC nº 4.026, de 14/4 Circ. nº 3.997, de 6/4 Circ. nº 4.001, de 13/4 (*)
Regulamentação Prudencial	
Altera procedimento para cálculo do requerimento de capital das exposições sujeitas a risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD) e à metodologia de apuração da Razão de Alavancagem	Circ. nº 3.998, de 9/4 Circ. nº 4.006, de 22/4
Altera prazos referentes ao Relatório de Pilar 3	Circ. nº 4.003, de 16/4

Elaboração ANBIMA